



**Senado Federal**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**NOTA TÉCNICA S/N, DE 2006**

**Brasília, 13 de fevereiro de 2006**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 278, de 6 de fevereiro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica”.

**Interessado:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**1 INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da supracitada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

**2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 6/2006-CN (nº 62/2006, na origem), a Medida Provisória nº 278, de 6 de fevereiro de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para atender a programações relacionadas ao programa “Respostas aos Desastres”.

O crédito extraordinário aberto por meio da Medida Provisória ora em análise tem por finalidade “viabilizar o atendimento às populações vítimas das fortes estiagens ocorridas recentemente em municípios das regiões Sul e Nordeste, bem como das chuvas intensas verificadas em outros municípios das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, em vista de estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal”.



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

As principais consequências apontadas na EM nº 0017/2006/MP que acompanha a medida provisória, em relação às populações que sofrem com a ausência de chuvas, referem-se à frustração de safras de agricultores familiares atingidos, à carência de alimentos e à dizimação de rebanhos. Por outro lado, fortes chuvas provocaram inundações e alagamentos o que acarretou problemas ligados à saúde pública e danificação da infra-estrutura local.

Dessa forma, o Executivo propõe realizar ações relacionadas à recuperação e reconstrução da infra-estrutura urbana e rural, de habitações para pessoas de baixa renda, bem como de edifícios públicos, que atenderão às necessidades básicas e primárias das populações atingidas pelos desastres, como abastecimento de água com carros-pipa, fornecimento de cestas básicas, medicamentos, colchões, cobertores, barracas e gastos com combustível, entre outros.

Ressalta, ainda, que as famílias a serem beneficiadas não são abrangidas por financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, portanto, não contam com as vantagens do Sistema de Seguro da Agricultura Familiar.

### 3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a Constituição Federal, o instituto do crédito extraordinário tem o objetivo de atender, única e exclusivamente, a programações cujas despesas não sejam passíveis de previsibilidade e que se revistam do caráter de urgência. Com efeito, diz o art. 167, § 3º, da Lei Maior:

Art. 167. ....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário **somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, (...). (Grifos inexistentes no original).

Assim, além do atendimento dos pressupostos gerais aplicáveis às medidas provisórias, urgência e relevância, preconizados no art. 62 da Constituição Federal, cabe examinar o caráter de imprevisibilidade do crédito extraordinário. No caso vertente, não há dúvida de que as considerações alinhavadas na Exposição de Motivos permitem concluir-se pela relevância e urgência do crédito. As programações beneficiadas buscam socorrer famílias atingidas por desastres naturais decorrentes, ora da falta de chuvas, ora do excesso.

Cabe ressaltar que em virtude da não aprovação, até a presente data, do projeto de lei orçamentária para 2006, o Executivo não possui autorização legislativa para efetuar gastos além das autorizações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – LDO/2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005. Assim, o instrumento do crédito extraordinário é a forma constitucional para amparar a legalidade dos dispêndios propostos.

Em virtude do valor solicitado, deve-se observar, ainda, que mesmo se o projeto de lei orçamentária para 2006 já estivesse aprovado, os recursos seriam insuficientes, uma vez que estão previstos para essas ações apenas R\$ 1,6 milhão. Vale lembrar que nos últimos exercícios, o Poder Executivo tem utilizado, freqüentemente, do instrumento do crédito extraordinário para atender a essas despesas.



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

O crédito solicitado não indica as fontes de recursos necessárias à execução das despesas propostas. Isso é possível porque a Constituição estabelece essa obrigatoriedade apenas para os créditos suplementares e especiais ( inciso V do art. 167), entendendo que os créditos extraordinários, devido à sua característica de imprevisibilidade e urgência, não podem estar sujeitos a limitações de recursos. No entanto, é de se presumir que, após a publicação da lei orçamentária para 2006, o Poder Executivo deverá ajustar esses gastos às programações orçamentárias aprovadas, no intuito de produzir o resultado primário fixado no art. 2º da LDO/2006. Dentro dessa perspectiva, estabelece o § 13 do art. 63 dessa Lei:

“Art. 63. ....

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.”

Embora esse dispositivo seja aplicável a “projetos de lei”, não envolvendo, pois, créditos abertos por medida provisória, em virtude de sua natureza excepcional, deve-se lembrar que o pagamento dessas despesas também afetam o alcance da meta fixada. Dessa forma, o ajuste da execução do orçamento em decorrência dessas despesas será inevitável.

Por fim, cabe ressaltar que o crédito está em consonância com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933/2004, com alterações subsequentes), haja vista que suplementa dotações de programas e ações inclusos no Plano.

#### **4 CONCLUSÃO**

Esses são os subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 278, de 6 de fevereiro de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00.

**ANA CLAUDIA C S BORGES**  
Consultora de Orçamentos